



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER N.º: 4727/2025
PROCESSO N.º: 93/2025-PRO.ADM.-SETUR
INTERESSADO: SETUR - Secretaria de Estado do Turismo
ASSUNTO: Dispensa de Licitação - Contratação de Serviços

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS.
HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO À LUZ DO ART. 75, II, DA LEI N.º
14.133/2021. CASO JUSTIFICADO PELA AUTORIDADE.
JUSTIFICATIVA DE PREÇO. LEGALIDADE, COM RESSALVAS.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo proveniente da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, visando a *"contratação de empresa para prestação de serviço do estudo de viabilidade econômica que promoverá sustentabilidade e planejamento da operação do Projeto Ecoturístico do Vale dos Mestres: Ordenamento e Manejo da visitação em atrativos naturais do Vale dos Metres, situado no município de Canindé do São Francisco"*, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

No decorrer da instrução, realizados DFD, ETP e TR, observou-se que o valor do orçamento da despesa ficou abaixo do limite financeiro previsto para hipóteses de dispensa de licitação, consoante disposição contida no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/21, optando-se, pois, por tal modelagem.

Não por outro motivo que instruem os autos, para além dos documentos citados, mapa comparativo de preços, inscrição i-gesp, justificativa técnica legal, termo de referência, declaração sobre aumento de despesa e declarações orçamentárias.

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II. MÉRITO

Cabe mencionar que a regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade. O dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária.

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório. A Contratação direta constitui medida excepcional, diante da regra constitucional insculpida no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso, a contratação de serviços comuns é, em regra, contratada mediante pregão eletrônico, dada a franca concorrência por possíveis interessados. Todavia, a coleta de preços para fins de instrução de valor do mercado demonstrou que a contratação se enquadra em uma forma de contratação direta mais transparente e competitiva, correspondente à licitação dispensável, prevista no art. 75, inc. II, do mesmo Estatuto, que possui a seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)¹, no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Vale ressaltar que a contratação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 pressupõe caráter excepcional e de pequeno valor, sendo vedado rigorosamente o chamado fracionamento, sob pena de crime previsto na mesma Lei.

Faço este alerta porque, a princípio, o bem objeto da Dispensa pode ser necessário noutra frente e, caso opte a Administração pela aquisição futura, **não poderá o Estado se valor de múltiplas DV**, devendo lançar processo específico de Pregão Eletrônico como uma solução de contratação mais duradoura que atrai, por um lado, mais vantajosidade à Administração e, de outro, evita o fracionamento.

No Estado de Sergipe, para além do norte óbvio da Lei Federal n.º 14.133/21, somam-se às verificações legais os Decretos Estaduais n.º 342/2023 e n.º 285/2023, esmiuçados por igual pela Cartilha de Licitações, Contratos e Convênios (Manual Básico de Documentos da Fase Interna) editada pela PGE/SE em 2023.

Destacados da fase de planejamento (preparatória da contratação direta), identificamos que a Administração cumpriu com os requisitos legais, uma vez que (a) apresentou DFD, dispensa de ETP e TR, (b) Justificativa e (c) declarações orçamentárias, na forma do art. 99 do Decreto Estadual n.º 342/2023.

Entende-se que foram observados os procedimentos prévios exigidos pela legislação de regência quanto à fase de planejamento,

¹ Hoje fixado em **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) por força do Decreto n.º 12.343, de 30.12.2024.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

haja vista a definição clara do objeto, o fundamento do ajuste, a quantidade estimada, a justificativa da contratação, previsão de data a ser solvida e levantamento de mercado e estimativa do valor da contratação.

Aliás, quanto a este último ponto, destacamos que a pesquisa de preços veio encartada juntamente ao Mapa de Preços, a comprovar alinhamento com arts. 44 *ad usque* 49 do Decreto Estadual n.º 342/2023 e, especialmente, art. 99, VII c/c §1º do mesmo diploma. O Mapa Comparativos de Preços demonstra que, a despeito de ser o procedimento caso de dispensa de licitação, houve efetiva pesquisa de preços.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, **opinamos pela viabilidade jurídica da presente contratação por dispensa de licitação em razão do valor**, com fulcro no art. 75, inciso II, da citada Lei n.º 14.133/21, observadas as demais recomendações contidas neste opinamento.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 05 de julho de 2025.



Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LJKM-QMGJ-Q42W-MCPG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 15/07/2025 14:09:57 (Certificado Digital)